



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0024/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1402/2008 
INTERESSADO : RANILDA FERNANDES LEITE DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

Cuidam os autos de análise do desdobramento do benefício de pensão por morte instituído pelo ex-servidor Roberval da Costa Muniz (falecido), tendo com beneficiários, segundo o Ato Concessório n. 229/DIPREV/07 (ID 1091579, p. 158), os senhores André Ricardo Conceição Muniz (filho - temporário), Jéssica Conceição Muniz (filha - temporário) e Ranilda Fernandes Leite de Siqueira (companheira - vitalício), com a respectiva publicação do ato no DOE n. 0898 de 13 de dezembro de 2007 (ID 1091579, p. 159), com a respectiva retificação realizada pelo Ato Concessório n. 220/DIPREV/08 (ID 1091579, p. 171) e sua publicação no DOE n. 1.139, de 08 de dezembro de 2008 (ID 1091579, p. 172).

Consta, nos autos em apensos (Proc. 1855/2012), o Ato Concessório n. 204/DIPREV/11 (ID 1091580, p. 176), com a respectiva publicação no DOE n. 1.887, de 30 de dezembro de 2011, que retificou apenas o fundamento legal para concessão do benefício de pensão por morte, todavia, mantendo-se como beneficiários os senhores André Ricardo Conceição Muniz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(filho - temporário), Jéssica Conceição Muniz (filha - temporário) e Ranilda Fernandes Leite de Siqueira (companheira - vitalício).

São dos autos o Ofício 1552/2021/IPERON-EQBEN (ID 1088850), o qual solicita a revisão dos documentos encaminhados pelo próprio IPERON visando a retificação do Acórdão que julgou legal o Ato Concessório n. 204/DIPREV/11, para incluir como beneficiária a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, na condição de companheira do instituidor.

Após expediente protocolado nos autos pelo IPERON (ID 1088850), o Preclaro Conselheiro Relator encaminhou o presente caderno processual para o Ministério Público de Contas com viés de se manifestar sobre o teor do citado documento

É o breve relato.

A contextualização processual que se encontra inserido os presentes autos é, no mínimo, singularíssima e merece breve explanações antes do pronunciamento deste *Parquet* Especial a respeito do petitório promovido pelo IPERON (ID 1088850).

Após longa análise dos documentos carreados aos autos, bem como em seu processo apenso (Proc. n. 1855/2012), verificou-se que desde o início (requerimento inaugural junto ao IPERON) a senhora Eva Rosa da Conceição Muniz pleiteou o benefício de pensão por morte como representante legal da filha menor do *de cujus* (ID 1091579, p. 61), e não em proveito próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por logo, vale trazer realce ao documento (ID 1091579, pp. 82/83) o qual versa sobre a Certidão de Casamento com averbação de divórcio, entre o instituidor da pensão e a senhora Eva Rosa da Conceição, demonstrando assim que na época do falecimento ambos já haviam rompido o vínculo matrimonial, haja vista a averbação de divórcio ter a data de 18.01.2001 (Divórcio reconhecido mediante sentença judicial do Processo n. 601.084/98, proferida em 16.12.1998).

Assim sendo, com base no documento acima retratado a senhora Eva Rosa da Conceição não teria direito ao benefício da pensão por morte, vez que não preenche os requisitos legais exigidos para o gozo da citada benesse.

Em continuidade, paralelamente ao requerimento formulado pela genitora dos filhos do *de cujus*, a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, companheira do falecido, suscitou sua habilitação para percepção do benefício da pensão por morte (ID 1091579, p. 111), por se tratar de cônjuge supérstite (equiparada pela Constituição Federal) e dependente econômica do instituidor.

Todavia, a Autarquia Previdenciária Estadual entendeu que o acervo probatório apresentado pela senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, companheira do falecido, não foi o suficiente naquele momento para comprovar a sua condição de companheira em união estável com instituidor do benefício, por logo o IPERON decidiu sobrestar a quota da senhora Ranilda até que fosse melhor comprovada a sua posição de companheira do *de cujus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Posteriormente, o IPERON, mesmo ciente das cópias de peças processuais e da sentença da ação de justificação judicial (Proc. n. 0284066-93.2007.8.22.0001) fornecida pela senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, a autarquia previdenciária não havia incluído a interessada como beneficiária, somente após a lavratura da sentença em sede de Mandando de Segurança (Proc. n. 0211215-22.2008.8.22.0001), proporcionou o êxito na integração da senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira no rol de beneficiários da pensão por morte do instituidor.

Portanto, insta consignar que o IPERON proferiu os seguintes Atos Concessórios: Ato Concessório n. 229/DIPREV/07 (ID 1091579, p. 158), os senhores André Ricardo Conceição Muniz (filho - temporário), Jéssica Conceição Muniz (filha - temporário) e Ranilda Fernandes Leite de Siqueira (companheira - vitalício, inicialmente sobrestado), com a respectiva publicação do ato no DOE n. 0898, de 13 de dezembro de 2007 (ID 1091579, p. 159), e com a respectiva retificação realizada pelo Ato Concessório n. 220/DIPREV/08 (ID 1091579, p. 171) e sua publicação no DOE n. 1.139, de 08 de dezembro de 2008 (ID 1091579, p. 172) mantendo-se os mesmos beneficiários, e por último, houve nova retificação, modificando o fundamento que concedeu o referido benefício, conforme pode ser verificado pelo do Ato Concessório n. 204/DIPREV/11 (ID 1091580, p. 176 - Autos n. 1855/2012) e com a respectiva publicação no DOE n. 1.887, de 30 de dezembro de 2011 (ID 1091580, p. 177 - Autos n. 1855/2012).

Deste modo, considerando o teor do ato concessório e suas retificações posteriores - retratados acima - acertadamente sempre incluíram a senhora Ranilda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fernandes Leite de Siqueira, companheira do *de cujus*, como beneficiária da pensão por morte.

Entretanto, consta nos autos o Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307) que decidiu:

"1 - CONSIDERAR legal o ato que concedeu pensão p Senhora Eva Rosa da Conceição, cônjuge, e Jéssica Conceição Muniz, filha (certidão de fl. n. 24), André Ricardo Conceição Muniz, filho, (certidão de fl. n. 32), em razão do óbito do exsegurado Roberval da Costa Muniz, nos termos do art. 22, I; 23, III; 50, II e 53 da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, c/c o art. 40, § 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; II - CONCEDER o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas [...]"

Em que pese o vasto conhecimento explicitado no venerando Acórdão supranominado, nada obstante possui sutil equívoco (erro material), pois substituiu a beneficiária companheira do instituidor pela ex-esposa do *de cujus*.

Todavia, os elementos probatórios constantes nos autos, inclusive o Ofício 1552/2021/IPERON-EQBEN (ID 1088850), levam a crer que os pagamentos do benefício de pensão por morte foram realizados nos termos do Ato Concessório n. 204/DIPREV/11 (ID 1091580, p. 176 - Autos n. 1855/2012), isto é, temporariamente em favor dos senhores André Ricardo Conceição Muniz (filho), Jéssica Conceição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Muniz (filha) e de modo vitalício para a companheira do falecido, a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira.

Portanto, acerca do mérito do petitório da Autarquia Previdenciária Estadual (ID 1088850) deve ser acolhido, vez que visa a correção de erro material que contempla princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), pois a beneficiária Ranilda Fernandes Leite de Siqueira nitidamente restou muito prejudicada com o erro material reproduzido no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307), vez que não figurou como beneficiária da pensão por morte que tem direito.

Neste contexto, o Ofício 1552/2021/IPERON-EQBEN (ID 1088850) requereu que;

"Assim, solicitamos a vossa senhoria revisão dos documentos encaminhados por este Instituto de Previdência relacionados à concessão de pensão aos beneficiários do ex-servidor Roberval da Costa Muniz, para incluir no rol de dependentes a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira (companheira), bem como encaminhar a este Instituto cópia do registro de pensão, considerando a necessidade de disponibilizar à Comissão de Transposição o processo completo de concessão de pensão, inclusive com a comprovação de registro junto a essa Corte de Contas [...]".

Assim sendo, contempla a justiça a correção do erro material contido no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307), tendo em conta que para ser transposta aos quadros de pensionista da União, a beneficiária Ranilda Fernandes Leite de Siqueira necessita ser inclusa em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pronunciamento da Corte de Contas Estadual que apreciou e julgou o ato concessório do benefício em tela.

Contextualmente, a reparação do erro material, no presente caso, converge para contemplação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sobre este princípio, traz-se à baila as lições do professor José Francisco Cunha Ferraz Filho¹:

"A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Este valor, que deve ser considerado fundamento e fim último de toda ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. [...] Isso é que vai, em última análise, permitir a democracia e atualidade dos direitos fundamentais. A dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos [...]".

Deste modo, com suporte no extrato doutrinário demonstrado acima, resta clarividente que o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no sentido de incluir a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira como beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro, é medida que corrobora com a dignidade da pessoa humana, bem como trará economia ao Tesouro Estadual, vez que com o referido pronunciamento, a beneficiária preencherá os requisitos para transpor ao quadro federal de pensionistas cessando-se os dispêndios oriundos do IPERON com citado benefício.

¹ FERRAZ FILHO. José Francisco Cunha. MACHADO, Costa (organizador). FERRAZ, Ana Cândida da Cunha (coordenadora). Constituição federal interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Noutro prisma, leva-se em consideração ainda que a correção de erro material em sentença ou acórdão poderá ser feito a qualquer tempo de ofício pelo julgador ou a requerimento da parte, como já assentou a jurisprudência do Insigne Supremo Tribunal Federal, consoante os precedentes abaixo nominados:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OPORTUNIDADE.

Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil.

(STF. 1ª Turma. AI 492365 AgR. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009). Grifo não original.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, o erro material é passível de correção a qualquer tempo pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. Tribunal Pleno. ARE 694588 AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2014). Grifou-se.

Portanto, deve ser acolhido o petitório formulado pelo IPERON (ID 1088850), para que seja promovida a retificação do erro material encontrado no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307) com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 694588 AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2014 e AI 492365 AgR. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso posto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) **Corrigido o erro material** incluso no Acórdão n. 0563/2014-2ª Câmara (ID 1091579, p. 306/307), excluindo-se a senhora Eva Rosa da Conceição Muniz como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Roberval da Costa Muniz (falecido) tendo em vista não ter cumprido os requisitos legais exigidos, e incluindo-se a senhora Ranilda Fernandes Leite de Siqueira, companheira do instituidor, no rol de beneficiária da pensão por morte de seu ex-companheiro, convalidando-se situação fática consumada, com suporte fundamental no art. 1º, III, da Constituição Federal e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 694588 AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2014 e AI 492365 AgR. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009).

b) **Concedida prioridade na tramitação processual**, com fulcro no art. 36, I, da Lei n. 3.830/2016, por se tratar de tutela de direitos de pessoa idosa nos termos da lei.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR